



PROCESSO: 17.447-5/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
ÓRGÃO: SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
GESTOR: ANDRE LUIS TORRES BABY- Secretário Estadual
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo, em desfavor da Secretaria de Restado de Meio Ambiente, sob a gestão do Sr. André Luiz Torres Baby, Ordenador de Despesas, oriunda da auditoria de conformidade realizada no período compreendido entre 02 a 06/04/2018, cujo teor aponta para o descumprimento de determinação contida no Acórdão TCE/MT n.º 287/2015-PC, no que pertine à adoção de medidas visando individualizar os lançamentos e registros contábeis do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM (Doc. Digital n.º 91679/2018), classificando a irregularidade da seguinte forma:

ANDRE LUIS TORRES BABY - GESTOR / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Descumprimento de determinação proferida no Acórdão TCE/MT n.º 287/2015-PC face à apresentação da Prestação de Contas de 2017 do Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMAM ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA em desacordo com o disposto no Inciso III, do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal e inciso X, do art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 38/1995. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

Submetidos os autos à apreciação deste Relator, em observância aos preceitos dos artigos 219¹ e 224, inciso II, alínea “a”, da Resolução n.º 14/2007² (Regimento Interno TCE-MT), efetuei juízo positivo de admissibilidade (Doc. n.º 93175/2018), uma vez que foram preenchidos todos os requisitos legais.

¹ Art. 219. As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. redação em linguagem clara e compreensível;
- II. matéria de competência do Tribunal;
- III. identificação do objeto denunciado ou representado;
- IV. descrição dos fatos irregulares;
- V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis;
- VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram;
- VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.

² Art. 224. As representações podem ser:

- II. De natureza interna, quando propostas ao Relator:
 - a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;





Em observância ao contraditório e à ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, o Sr. André Luís Torres Baby foi devidamente citado por meio do Ofício n.º. 621/2018 (Doc. n.º. 96104/2018).

Por ocasião de sua defesa o Gestor alegou em preliminar sua ilegitimidade passiva em razão de ter tomado posse em 19/12/2017 e a falta de interesse de agir, pois segundo ele, o Plano de Providências apresentado a este Tribunal ainda está pendente de análise pela Equipe Técnica.

No mérito alegou que, em face da ausência de manifestação deste Tribunal, a SEMA/MT, desde agosto de 2017, vem submetendo a apreciação do CONSEMA as prestações de contas.

Aduziu ainda que não foi necessário criar a Unidade Orçamentária, nos termos do Parecer de Auditoria, n. 287/2017 da CGE – Controladoria Geral do Estado e Parecer Técnico n. 016/2015 da SEPLAN/MT.

Ao final, requereu a extinção desta Representação sem julgamento do mérito ou ainda, no mérito, sua improcedência.

A Equipe Técnica, após análise, concluiu pela ilegitimidade passiva do Representado, pois, o Acórdão n. 287/2015-PC é claro ao determinar à “atual gestão” que adotasse medidas para individualizar os lançamentos e registros contábeis do FEMAM, o fez em relação ao Gestor do exercício de 2015.

No mérito, a SECEX acolheu as justificativas e os documentos colacionados aos autos pelo Representado e constatou que as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão n.º. 287/2015-PC foram adotadas e que a Controladoria Geral do Estado concluiu pela desnecessidade da transformação do FEMAM de Unidade Gestora em Unidade Orçamentária, opinando pela improcedência desta Representação.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 4.361/2018**, da lavra do Procurador **Alisson Carvalho Alencar**³, manifestou-se pelo conhecimento desta Representação de Natureza Externa, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 218 do RITCEMT, e, no mérito, pela improcedência, tendo em vista

³ Procurador de Contas em substituição, conforme Ato PGC n.º 40/2018.





que, antes mesmo da abertura desta RNI, o Gestor havia adotado providências no intuito de cumprir o Acórdão nº 287/2015-PC, sem embargo da juntada de cópia das manifestações da defesa, da Secex e do parecer do MP no Proc. 31.021-2/2017/2017.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que compete ao Tribunal de Contas decidir sobre denúncias e representações afetas à sua competência, nos termos do artigo 1º, inciso XV⁴, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o artigo 90, inciso II⁵, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT).

Da análise dos documentos e das informações inseridas nos autos, a presente Representação de Natureza Interna preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 219, *caput*, e 224, II, “a”, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual ratifico seu conhecimento.

Com relação às preliminares arguidas pela defesa não merecem ser acolhidas, tendo em vista que, à época da publicação do Acórdão nº. 287/2015 - PC o Representado ocupava, em substituição, o cargo de Secretário Estadual de Meio Ambiente (Doc. 116136/2018 – fls. 10).

Com efeito, a legitimidade para cumprir as decisões deste Tribunal, cabia, inicialmente ao Defendente e, posteriormente aos futuros Gestores, em homenagem ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, cujas prestações de contas do FEMAM devem ter, em tese, os lançamentos adequados ao contido no aludido julgamento.

No mérito, verifico que houve determinação para que fossem adotadas medidas no intuito de individualizar os lançamentos e registros contábeis da FEMAM. Confira-se:

⁴Lei Complementar nº 269/2007. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:
(...) XV. decidir sobre as denúncias e representações afetas à sua competência

⁵Resolução nº 14/2007 RITCE/MT.Art. 90. Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular:
(...)II. Para arquivar representação que não preencha os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar 269/2007 e neste regimento, e para decidir processos dessa mesma espécie, quando a manifestação da Secretaria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas forem acolhidos integralmente na decisão do relator; (Nova redação do inciso II do artigo 90 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).





(...) **determinando** à atual gestão que: **1)** adote medidas efetivas para individualizar os lançamentos e registros contábeis do FEMAM; (...)⁶

O referido Acórdão foi publicado no Diário Oficial de Contas do dia 17/12/2015 e, de acordo com os documentos juntados pela defesa, é possível aferir que em 11/12/2015, antes mesmo da sua publicação, o Gestor providenciou o encaminhamento de ofícios à SEPLAN/MT, SEFAZ/MT e CGE/MT objetivando dar cumprimento à determinação deste Tribunal (Doc. Digital n.º. 116136/2018 – fls. 09/11).

Assim, verifico que o Jurisdicionado adotou as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão, bem como desenvolveu novos projetos, os quais constam no Plano de Providências (Doc. Digital n. 116136/2018 – fls. 21 e 22), classificado neste Tribunal como Cumprimento de Decisões do TCE/MT n.º. 31.021-2/2017, objetivando demonstrar as medidas adotadas para individualizar os lançamentos e registros contábeis da FEMAM.

Observo ainda que a Controladoria Geral do Estado e a Secretaria de Planejamento do Estado, em resposta ao ofício da SEMA/MT emitiram os Pareceres n. 0285/2017 e 016/2015/SO/SEPLAN/MT, respectivamente, concluindo pela prescindibilidade da transformação da FEMAM de Unidade Gestora em Unidade Orçamentária.

Por fim, em consulta ao processo acima mencionado verifiquei que naqueles autos o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º. 5.566/2018, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, considerou cumpridas as determinações contidas no item n.º 1 do Acórdão n.º. 287/2015. Vejamos:

⁶ Acórdão n.º. 287/2015 – PC – TCE/MT.





310212 - Ano 2017 N°Documento - Ano 2018 Nome do Documento PARECER_DO_MINISTERIO_PUBLICO_DE_CONTAS_310212_2 MPC 5566 2018 Proprietário BRUNA MICHELLE DA COSTA CUNHA Liberação P/ Todos Gabinetes Web Sigiloso

Pesquisar por: N°Documento - Ano 2018 Nome do Documento MPC 2018

Atenção!

310212-2017 - CUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TCE-MT

- PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
- DESPACHO - Nº Doc.: 242968/2018
- DESPACHO DO SECRETÁRIO - Nº Doc.: 241769/20
- INFORMAÇÃO DO SUPERVISOR - Nº Doc.: 237013/
- RELATÓRIO TÉCNICO - Nº Doc.: 235362/2018
- ANEXO DO RELATÓRIO TÉCNICO - Nº Doc.: 22630
- DESPACHO DO SECRETÁRIO - Nº Doc.: 139911/20
- DESPACHO - Nº Doc.: 291950/2017
- DESPACHO - Nº Doc.: 290970/2017
- DOCUMENTO EXTERNO - Nº Doc.: 286878/2017
- TERMO DE ACEITE - Nº Doc.: 286445/2017

PARECER_DO_MINISTERIO_PUBLICO_DE_CONTAS_310212_2017_01

Ao menos uma assinatura apresenta problemas.

20. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento do presente monitoramento**, tendo em vista as diretrizes da Resolução Normativa nº 08/2017;

b) por **considerar cumpridas a determinação constante no item 1 do Acórdão nº 287/2015-PC**, que estabeleceu determinações legais à Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, e a consequente declaração de **quitação** ao Sr. **André Luiz Torres Baby**, gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

c) pelo **apensamento** ao processo de contas anuais de gestão da da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso - exercício de 2014.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 14 de dezembro de 2018.

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial 4.361/2018, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e de acordo com a competência estabelecida no inciso XV do artigo 1º e no §3º do artigo 91 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 90 inciso II da Resolução Normativa n.º 14/2007, decido no sentido de:

I) **Conhecer** desta Representação, **rejeitar** as preliminares arguidas e no mérito **julgá-la** improcedente, pelos fundamentos constantes nesta Decisão;

II) **Determinar** a juntada de cópias das manifestações da defesa, da Secex, do Parecer Ministerial e desta Decisão nos autos do Cumprimento de Decisões do TCE/MT n.º. 31.021-2/2017;

Publique-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 04 de fevereiro de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁷

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

⁷Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

